

# Tributação indevida

A voracidade fiscal do governo ganhou recentemente novo contorno, afetando desta vez, pelo menos num primeiro momento, a indústria farmacêutica. Com efeito, os secretários da fazenda de São Paulo e do Rio de Janeiro assinaram o Protocolo 14/85, o qual dispõe sobre o pagamento prévio e antecipado do ICM em relação às operações futuras dos comerciantes adquirentes de medicamentos, esparadrapo e algodão farmacêutico. Por esse instrumento, cabe ao vendedor — no caso, a indústria farmacêutica — o encargo do tributo sobre a revenda dos produtos mencionados, independentemente dos fatos econômicos que realmente vierem a ocorrer. Em outros termos, institui-se a figura do contribuinte-substituto.

Um exemplo criado por um advogado, consultado pela indústria em questão, ilustra bem o despropósito da medida oficial. A cobrança do ICM, nestas circunstâncias, equivaleria a taxar um produtor de palmito, toda vez que fosse servida uma refeição em que constasse tal produto. Note-se que a parcela relativa a estas operações, que são presumidas, reverte ao Estado de destino. O problema é que a legislação estabelece que deve existir um nexo pessoal entre o sucessor ou o co-responsável solitário na operação e o chamado sujeito passivo, isto é, a indústria. Na ausência deste víncu-

lo, o tributo não pode ser cobrado.

No que se refere à indústria farmacêutica, o fluxo de distribuição dos produtos engloba atacadistas e varejistas, não se registrando vínculos entre estes e as unidades produtoras. Assim, taxar antecipadamente a revenda significa onerar de modo indevido um determinado setor da economia, cuja importância não precisa ser ressaltada. Claro está que a vítima maior acabará sendo o consumidor final, pois os revendedores — contrariamente ao que ocorre com a indústria — encontrarão meios de repassar os encargos, se necessário. Mas o mais atingido é o setor produtor, cujos preços estão hoje sujeitos ao controle do CIP.

Outro aspecto preocupante é a própria alíquota estabelecida pelos secretários da Fazenda no referido Protocolo, cuja cláusula quarta afirma que ao montante formado pelo preço praticado pela indústria nas operações com o comércio varejista (incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário) será acrescida a parcela resultante da aplicação de 35% sobre o valor aferido. Note-se que essa deliberação já está em vigor no Rio de Janeiro desde 1º de novembro e deve vigorar em São Paulo a partir de janeiro próximo, até disposição em contrário. Desnecessário lembrar que essa inequívoca demonstração

do apetite fiscal pode perfeitamente ser estendida a outros setores, traduzindo-se por um aumento de receita para o governo e por um consequente aperto sobre o contribuinte (mais um).

Além dos aspectos negativos já apontados, o Protocolo pauta-se, segundo fontes da área jurídica, por sua inconstitucionalidade: afinal, exigir tributo sob o fundamento da eventual possibilidade de acontecimento de seu fato gerador não deixa de causar estranheza. Um produto vendido de São Paulo para o Rio de Janeiro pode sofrer danos materiais irreparáveis, pode sequer vir a ser comercializado (no todo ou em parte). Por outro lado, a magnitude da taxação revela-se igualmente arbitrária, pois desconsidera que o mercado pode causar prejuízos, ou lucros pouco expressivos, tornando injustificável então a taxação.

A grande vantagem para o fisco limita-se a reduzir o universo das pessoas jurídicas a serem fiscalizadas, pois restringe-o às indústrias farmacêuticas. No entanto, para estas resta somente a função de contribuir com maior comprometimento de recursos, sem contrapartida de resarcimento visível. Trata-se de mais uma distorção a favor do Estado, a qual abre um precedente perigoso caso não seja retificada em tempo.